



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720483/2012-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.499 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto Sobrestamento - art. 62-A RICARF
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sobrevenha decisão definitiva do STF no RE nº 592.891.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz. ocasionalmente o Conselheiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, com ciência pessoal do contribuinte em **02/03/2012**, lavrado em razão de recolhimento insuficiente do imposto nos períodos de apuração compreendidos entre **janeiro e dezembro de 2008**.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, o recolhimento insuficiente foi apurado após a glosa de créditos básicos e incentivados tidos como indevidos pela fiscalização, assim como pela saída de produtos sem lançamento do imposto. A Companhia de Bebidas das Américas, por meio da filial de Anápolis-GO, fabrica e comercializa bebidas diversas como

refrigerantes, cervejas, isotônicos e etc., classificadas no Capítulo 22 da Tabela de Incidência do IPI. Relativamente aos créditos incentivados, o contribuinte escriturou créditos fictos do imposto decorrentes da aquisição de produtos oriundos da Amazônia Ocidental, com base no art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.435/75, matriz legal do art. 175 do RIPI/2002. Após ter intimado as fornecedoras da AMBEV a prestarem informações, a fiscalização constatou o seguinte:

- 1) A AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA (CNPJ 03.134.910/0001-55), informou que as saídas dos produtos destinados à AMBEV foram amparadas no art. 69, II e art. 82, III, do RIPI/2002. Informou que somente os “concentrados para refrigerantes sabor de guaraná” foram produzidos a partir do extrato de semente de guaraná, originário da Amazônia Ocidental, tendo sido a isenção do IPI nestas saídas amparada pelo art. 82, III, do RIPI/2002 (Isenção Amazônia Ocidental). O não destaque do IPI na venda dos outros concentrados produzidos pela empresa está amparado pela isenção prevista no art. 69, II, do RIPI/2002 (Isenção para produtos industrializados na ZFM);
- 2) A AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA (CNPJ 03.134.910/0002-36) informou que a saída de seus produtos (rolhas metálicas) sem destaque de IPI está amparada pelo art. 69, II, do RIPI/2002 (Isenção ZFM). Não foram utilizadas matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional na elaboração dos seus produtos;
- 3) VALFILM AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 03.071.894/0001-07) informou que as saídas do filme stretch para a AMBEV foram amparadas no art. 69, II, do RIPI/2002 até a nota fiscal 22.722, emitida em 17/09/2008. A partir da nota fiscal nº 23.254, de 10/10/2008, as saídas ocorreram com a isenção do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 (art. 82, III, do RIPI/2002). Esclareceu que a saída de produtos fabricados pela empresa com a isenção do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 ocorreu somente a partir de junho de 2008 e que a primeira saída de produtos fabricados utilizando óleo de dendê em sua fabricação ocorreu somente em setembro de 2008;
- 4) PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ 02.726.752/0001-60) informou que fabrica concentrado, base e edulcorante para bebidas não alcoólicas, conforme projeto aprovado pela Resolução SUFRAMA 356/2002 e que seus produtos são fabricados com os incentivos previstos no art. 69, II e art. 82, III, do RIPI/2002. Em que pese a clareza do termo de intimação no sentido de que fosse prestada informação quanto à utilização de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional na fabricação de cada um dos concentrados e se os mesmos continham suco de frutas ou extrato de semente de guaraná, na resposta da PEPSI-COLA não houve nenhuma menção dos citados produtos, condição essencial para que a saída ocorresse ao amparo do art. 82, III, do RIPI/2002. A PEPSI-COLA informou que utilizou como insumo o corante caramelo industrializado pela empresa DD Williamson do Brasil Ltda, que segundo a PEPSI, teria informado que na produção do corante caramelo utilizaria matéria-prima extrativa vegetal proveniente do Mato Grosso. Intimada, a empresa DD Williamson do Brasil informou que na produção do corante caramelo utiliza açúcar mascavo (classificação fiscal 1701.1100) como matéria-prima de produção regional e apresentou a nota fiscal de aquisição deste produto junto à Cooperativa Agroextrativista da Vila União, localizada no Amazonas, em 2011;

- 5) AMÉRICA TAMPAS DA AMAZÔNIA S/A (Atual denominação de Crown Tampas da Amazônia S/A) informou que no período de 2007 a 2009 o não destaque de IPI nas saídas de rolhas e tampas plásticas foi amparada no art. 81, I e II do RIPI/2010 (que corresponde ao art. 69, I e II do RIPI/2002) e que não aplica aos produtos a isenção prevista no art. 82, III, do RIPI/2002, mas sim o benefício previsto no art. 69 do RIPI/2002;

Diante das respostas dos fornecedores, a fiscalização entendeu que somente os concentrados para a produção de guaraná da AROSUCO (Matriz) e o filme stretch da VALFILM, vendido a partir de 02/07/2008, estariam aptos a gerarem o crédito ficto previsto no art. 175 do RIPI/2002, por possuírem nas suas composições matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional (semente de guaraná e o azeite de dendê). A fiscalização glosou o crédito apropriado pelo contribuinte, sob o argumento de que os demais produtos adquiridos não se enquadram na previsão contida no art. 82, III, do RIPI/2002 **e que a isenção prevista no art. 69, II, do RIPI/2002 não gera direito ao crédito do IPI para o estabelecimento adquirente.**

Em sede de impugnação, quanto à glosa de créditos incentivados, a defesa alegou, em síntese, o seguinte:

- 1) Relativamente aos produtos adquiridos e cuja desoneração do IPI teve por base o art. 6º do DL nº 1.435/75 (art. 82, III, e 175 do RIPI/2002), alegou que se a SUFRAMA reconheceu que seu fornecedor faz jus a esse benefício, a fiscalização não pode desqualificar a Resolução daquela autarquia para glosar o crédito, pois é a SUFRAMA quem possui a competência para administrar os incentivos fiscais e não a Receita Federal. Disse que a maioria das glosas recaiu sobre concentrados destinados à produção de bebidas não alcoólicas denominadas Pepsi, Pepsi Light, Pepsi Twist e Pepsi Twist Light. Todos esses concentrados levam o corante caramelo, que é um insumo industrializado a partir do açúcar de cana plantada no Mato Grosso, atendendo assim ao requisito de matéria-prima vegetal originária da região amazônica (Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173/66 e art. 45 da LC nº 31/77). Por tal razão é que a SUFRAMA ao avaliar e aprovar o projeto da PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA, reconheceu expressamente que ela faz jus ao incentivo previsto no art. 6º do DL nº 1.435/75, que é justamente o fundamento legal do art. 82, III, e 175 do RIPI/2002 (Resolução 356/2002 da Suframa, doc. 2);
- 2) O entendimento da fiscalização é ilegal porque o exame da legislação (art. 6º do DL nº 1435/75 e arts. 82, III e 175 do RIPI/2002) revela que não existe obrigatoriedade de que o extrato vegetal integrante da mercadoria industrializada seja típico da região amazônica, havendo apenas a necessidade de que seja produzido localmente. Quando se pretendeu impor o uso de extrato vegetal típico da região amazônica a legislação estabeleceu de forma expressa, como no caso dos produtos de perfumaria e preparações cosméticas. Estes são obrigados a utilizar quantidades mínimas de “matérias-primas da fauna flora regionais” (Decreto nº 783/93, Anexo X, observação 2). Assim, o corante de caramelo fabricado a partir do açúcar produzido com a cana plantada no Mato Grosso é suficiente para conferir a todos os concentrados o pressuposto para se enquadrar no art. 6º do DL nº 1.435/75;
- 3) Em resposta a uma consulta formulada pela PEPSI-COLA, a SUFRAMA confirmou o entendimento da recorrente, no sentido de que o açúcar de cana utilizado na fabricação

do concentrado, base edulcorante para bebidas não alcoólicas, classifica-se como matéria-prima originária de extrato vegetal regional, até porque *“admite-se que a matéria-prima regional seja originária de cultivo”* .(doc. 4);

- 4) Acrescentou que o termo “regional” não pode ser restrito à área da Amazônia Ocidental”, para efeito de interpretação do art. 6º do DL nº 1.435/75. A Amazônia Ocidental compreende o local em que deve estar o estabelecimento industrial, pois já se fomentava a instituição de polo industrial local, mas não o local da produção do extrato vegetal, que se estende pela região da “Amazônia Legal”. Por isso, é ilegal pretender limitar o crédito apenas a mercadorias produzidas com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais da Amazônia Ocidental. Nesse sentido, é o entendimento contido na Portaria Interministerial MICT/MCT nº 842/2007, que descreve o processo produtivo mínimo obrigatório par a fabricação de materiais de perfumaria e preparações cosméticas;
- 5) O órgão competente para a concessão dos incentivos, a manifestação sobre sua extensão e a observância de suas condições é a Suframa. Desde a instituição da ZFM (art. 23 de Decreto nº 61.244/67) até os dias atuais (art. 4º, I, “c”, anexo ao Decreto nº 7.139/2010) é atribuição da Suframa aprovar *“os projetos de empresas que objetivem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 188, de 1967, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, bem como estabelecer normas, exigências, limitações e condições para a aprovação dos referidos projetos.”* Portanto, como a PEPSI-COLA produz os concentrados utilizando como insumo o açúcar (extrato vegetal originário da região amazônica ou Amazônia Legal, ela faz jus ao incentivo do art. 6º do DL nº 1.435/75, tal como reconheceu a Suframa. Em consequência, deve ser cancelada a glosa dos créditos correspondentes aos produtos adquiridos pela impugnante;
- 6) **Ainda que superada a argumentação acima, os estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus, mesmo que não estejam enquadrados nos arts. 82, III e 175 do RIPI/2002, possuem tratamento diferenciado à luz do art. 40 do ADCT da CF/88. Embora o STF tenha definido que as aquisições de insumos isentos do IPI, em regra, não conferem ao destinatário do produto o direito de apropriar créditos do imposto, tal entendimento não se aplica às aquisições de insumos produzidos na ZFM, conforme se extrai dos esclarecimentos prestados pelo Relator do RE 566.819, transcritos na impugnação. O reconhecimento ao direito de crédito de IPI em se tratando de insumos isentos recebidos de estabelecimentos na ZFM é matéria sujeita à repercussão geral reconhecida nos autos do RE 592.891 e em embargos de declaração opostos no já mencionado RE 566.819. Sustentou que se a constituição dispensa tratamento privilegiado aos estabelecimentos localizados na ZFM não se sustenta a pretensão fiscal de vedar o crédito de IPI nas aquisições de fornecedores localizados naquela região;**

Por meio do Acórdão 41.303, de 25 de setembro de 2012, a 3ª Turma da DRJ – Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/01/2008 a 31/12/2008

INSUMO DESONERADO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente as entradas isentas que se derem com fundamento no inciso III, do art. 82, do Decreto nº 4.544/02, irão garantir o direito ao crédito incentivado instituído pelo Decreto-Lei nº 1.435/75, conforme disposição expressa do art. 175, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI 2002).

INSUMO DESONERADO. DIREITO AO CRÉDITO.

Não existe direito ao crédito na aquisição de insumo que não seja onerado pelo imposto, exceção feita aos casos em que a própria legislação do imposto prevê a possibilidade de créditos incentivados.

CRÉDITO INDEVIDO. CORREÇÃO DA ESCRITA.

A anulação do creditamento indevido se opera pelo estorno do referido crédito e não com o destaque, também indevido, do IPI nas saídas dos produtos entrados para posterior comercialização.

Impugnação Improcedente.”

Regularmente notificado daquela decisão em 24/01/2013, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/02/2013, no qual reprisou e reforçou os argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se pode verificar nos autos, as glosas efetuadas pela fiscalização foram motivadas no fato de que os insumos não se enquadravam no disposto no art. 82, III, do RIPI/2002 e que a isenção prevista no art. 69, II, do RIPI/2002 não gera direito ao crédito do IPI para o estabelecimento adquirente.

É incontroverso nos autos que uma parcela dos produtos glosados não levou na sua constituição matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, como é o caso das rolhas plásticas e as rolhas metálicas.

As saídas da PEPSI-COLA não amparadas no art. 82, III, do RIPI/2002, foram amparadas na isenção do art. 69, II, do RIPI/2002 e a discussão sobre o direito ao crédito de IPI por parte dos adquirentes dessas mercadorias nos mais variados pontos do território nacional é matéria posta ao deslinde por parte deste colegiado.

Entretanto, é sabido que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE nº 592.891, cujo tema é o direito ao crédito pela aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Este Colegiado vem decidindo pelo sobrestamento de processos que versam sobre essa questão, diante do recente despacho do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de sobrestar um processo semelhante naquele Colegiado.

Processo nº 13116.720483/2012-59
Resolução nº **3403-000.499**

S3-C4T3
Fl. 8

Com estas considerações, voto no sentido de aplicar o art. 62-A, § 1º do Regimento Interno do CARF para sobrestar o julgamento deste recurso voluntário até que sobrevenha decisão final do STF no RE nº 592.891.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA